EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DEPUTADO FEDERAL BRUNO ARAÚJO

“Urge que a nova legislatura comece a cuidar, desde já, de novos métodos e processos que assegurem, por inteiro, a honestidade e a veracidade dos pleitos, protegendo o voto de todas as garantias que o abroquelem contra as falsas seduções da demagogia, das deformações da violência e da ação deletéria da corrupção**.” TANCREDO NEVES** em Discurso de despedida do Senado Federal, em fevereiro de 1983.

"Asseguro, sem vacilação, que é possível conciliar política e ética, política e honra, política e mudança" **MARIO COVAS** em Discurso no Senado Federal como candidato à Presidência da República, em junho de 1989.

**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, órgão de direção e ação partidária no nível municipal, com sede na Rua Martins Fontes, nº 230, 8º andar, Centro, CEP: 01050-907, na cidade de São Paulo, no estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.312.269/0001-76, neste ato representado por seu Presidente Municipal, LUIZ FERNANDO ALFREDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, gestor público e jornalista, com RG autuado sob o nº 29.101.661-3 e expedido pela SSP/SP e com CPF/MF autuado sob o nº 214.732.668-23, residente e domiciliado à Rua Coronel Tristão, nº 58, Freguesia do Ó, CEP: 02925-030, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento no Estatuto Partidário, em cumprimento à deliberação de seu Diretório ocorrido em 4 de julho de 2019, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ÉTICA

contra AÉCIO NEVES DA CUNHA, brasileiro, casado, portador do título de eleitor nº 042025850213, deputado federal no exercício do mandato, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados.

1. **Das Necessárias Vênias**

Insta consignar como introito da presente peça representativa importantes considerações. Como se vê no preâmbulo, objetiva-se a admoestação e sancionamento por infração ética do Senhor Deputado Federal Aécio Neves da Cunha.

Obviamente, é sabido que o Representado ocupou recentemente a Presidência da Comissão Executiva Nacional de nosso Partido. Mais que isso, figurou como nosso candidato à Presidência da República no tão importante pleito de 2014. Também ocupou a chefia do Poder Executivo Estadual de Minas Gerais.

Obviamente, a jornada política do Representado é conhecida por todos de nosso partido e, em verdade, há de se registrar os serviços prestados ao povo de Minas, ao povo brasileiro e ao nosso partido.

Não há sentimento algum de felicidade ou regozijo com a apresentação desta peça. Pelo contrário, a tristeza e a lamúria são emoções que precedem a cada toque do teclado na confecção do presente texto.

No entanto, por mais que se reconheça tais fatos, não há espaço em nossos princípios éticos e em nosso Estatuto Partidário para qualquer tipo de compadrio, indulgência, conivência, aquiescência ou beneplácito com as graves condutas perpetradas pelo Representado, públicas e notórias.

Esta Representação é subscrita sob o grito de milhares de tucanas e tucanos que já levantaram a bandeira do Representado e já bradaram seu nome aos quatro cantos do Brasil, mas não se calam para defender, antes de qualquer nome ou conveniência, a Ética, a Honestidade e a Moralidade.

1. **Dos Fatos**

Os fatos que fundamentam a presente Representação são públicos, notórios e amplamente divulgados pelas mídias (impressa, radiofônica, televisiva e cibernética). Prescindiriam, assim, de maior tratamento.

No entanto, para garantir a densidade e a robustez desta peça inaugural, insta consignar os fatos com clareza, de modo que se passa a relatar objetiva e sucintamente.

1. **“Trabalho Incessante” como presidente do partido para aprovação de norma federal em troca de benefício**

Em 24 de março de 2017, conforme Colaboração Premiada de Joesley Batista, houve o seguinte fato:

“JB indicou a necessidade de aprovação da lei de abuso de autoridade e da anistia ao Caixa 2; Aécio Neves disse que estava trabalhando incessantemente nesse sentido, articulando-se, inclusive, com Temer e Rodrigo Maia, que, segundo Aécio, estavam alinhados com o mesmo objetivo.”

Nessa data, o Representado além de Senador da República pelo estado de Minas Gerais era presidente Comissão Executiva Nacional do PSDB, como confirmam os arquivos partidários, obviamente.

1. **Uso do mandato para receber benefício financeiro**

Tramita na Justiça Federal de São Paulo investigação para apurar denúncia de recebimento de mais de R$ 60 milhões por meio de notas fiscais falsas, como aponta delação dos empresários da empresa JBS.

Os executivos da JBS disseram ao Ministério Público que pagaram pelo menos R$ 60 milhões em propina para o então senador afastado Aécio Neves (PSDB-MG) em 2014.

Segundo a delação premiada, em troca do valor, Aécio Neves usou o mandato para "beneficiar diretamente interesses do grupo".

O inquérito fala em "recebimento, no ano de 2014, de propina da ordem de mais de R$ 60 milhões".

1. **Cartel na Cidade-Administrativa de Minas Gerais**

Tramita na Justiça Estadual de Minas Gerais investigação contendo delação de diretores da Odebrecht em que este aponta que, "no início de 2007, o então senador Aécio Neves da Cunha, recém-empossado para o segundo mandato de governador do Estado de Minas Gerais, teria organizado esquema para fraudar processos licitatórios, mediante organização de um cartel de empreiteiras, na construção da ‘Cidade Administrativa’ (ou ‘Centro Administrativo’) de Minas Gerais, com o escopo último de obter propinas decorrentes dos pagamentos das obras”.

1. **Caixa 2 na Campanha de 2010**

Tramita, sob os auspícios da Justiça Estadual de Minas Gerais inquérito com fundamento em delação da empresa Odebrecht, que afirma ter pago, a pedido de Aécio, caixa dois na campanha eleitoral do ano de 2010 em Minas Gerais/MG.

1. **Caixa 2 na Campanha de 2014**

Sob os auspícios do Supremo Tribunal Federal, tramita investigação que apura narrativa em que, segundo delatores da Odebretch, Aécio solicitou, por meio de contratos fictícios com empresa de marketing, R$ 6 milhões para a campanha à Presidência de 2014, além de ter solicitado a entrega de outros R$ 6 milhões não contabilizados.

1. **O caso de FURNAS**

Sob os auspícios do Supremo Tribunal Federal, há investigação em que Aécio é acusado de receber vantagem por empresas "contratadas por Furnas Centrais Elétricas S.A”. Os recursos ilícitos seriam dissimulados por meio de pessoas jurídicas ligadas à sua irmã, Andrea Neves, bem como pelo envio a contas no exterior, utilizando o serviço de doleiros.

1. **O caso das Hidrelétricas**

Sob os auspícios do Supremo Tribunal Federal, há investigação em que Marcelo Odebrecht e outros executivos relatam a promessa e pagamento de vantagens indevidas em benefício do senador e de seu partido, o PSDB, tendo como objetivo “obter ajuda do parlamentar em interesses da ODEBRECHT, notadamente nos empreendimentos do Rio Madeira, usinas hidroelétricas de Santo Antônio e Jirau”. Segundo um dos delatores, as parcelas pagas eram entre 1 milhão e 2 milhões de reais.

Os fatos acima relatados com objetividade e clareza são, como já afirmado, públicos e notórios, prescindindo instrução da presente peça com documentos. Mesmo assim, para transbordar clareza, junta-se à presente Anexo contendo elementos comprobatórios e noticiários dos elementos fáticos trazidos, perfazendo-se, obviamente de consistentes elementos probatórios

1. **Do Direito para o Fim da EXPULSÃO do Representado**

O conjunto fático ilustrado nos sete subitens do item anterior ensejam necessariamente a EXPULSÃO do Representado com fulcro no art. 133, V do Estatuto do Partidário e do art. 5º, VII do Código de Ética e Disciplina de 2019, pelos fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

1. **Da Soberania do Conselho de Ética e do Diretório Nacional**

Diante da gravidade dos fatos relatados, é de se assegurar, sem vacilação, a possibilidade de aplicação de penalidade atuação soberana do Conselho Nacional de Ética e Disciplina e do Diretório Nacional.

Por força do Estatuto Partidário, é competência soberana do Conselho Nacional de Ética e Disciplina, conforme seu art. 74, a apuração das infrações e violações praticadas pelos membros da Bancada Federal. Por sua vez, é competência de o Diretório Nacional deliberar em definitivo sobre a aplicação de sanção, nos termos do art. 61, III do Estatuto Partidário.

Essa competência é soberana e tem como baliza e fundamento única e exclusivamente os princípios e valores éticos do Partido.

A autonomia constitucional outorgada aos partidos políticos confere a complete auto-organização que se aperfeiçoa-a com a soberania de suas decisões pelos seus órgãos competentes.

Dessa feita, diante da gravidade do conjunto fático apresentado é medida necessária, em busca da defesa da Ética Partidária, a aplicação da penalidade máxima com o “desterro” partidário do Representado.

1. **Da Aplicação Soberana do Art. 133, “V” e “§3º, II” e “§3º, V”**

Os elementos fáticos trazidos são facilmente subsumidos pela norma que impõe à “inobservância grave dos princípios programáticos, da ética, da fidelidade, da disciplina e dos deveres partidários” a penalidade de expulsão.

Tal norma partidária advém do Poder Estatuinte ou Estatuidor Originário que serviu de “Big Bang” para a formação de nosso partido e é elo de gérmen da união associativa que nos mantém existente.

Qualquer interpretação mesmo que oriunda de inovação estatutária não pode solapar a vontade Estatutária de origem.

Há, por óbvio, o dever de qualquer tipo de inovação normativa respeitar o núcleo essencial de existência do Estatuto Originário.

Poderia, pois, uma inovação ou interpretação impor a ideologia socialista leninista? Poderia, pois, uma inovação ou interpretação impor a ideologia anarquista? Poderia, pois, uma inovação ou interpretação impor a ideologia da superioridade ariana? Poderia, pois, uma inovação ou interpretação impor indulto ou indulgência à grave violação da ética partidária?

Evidente que não.

Há limites que o Estatuto de Origem em sua Supremacia fundamental impõe até perante as inovações ou interpretações futuras. Resta, assim, evidente, a essência de um juízo de compatibilidade e a supremacia da vontade estatutária primeira por meio de seu legítimo intérprete: o Diretório Nacional.

1. **Da Aplicação do Art. 133, V e §3º, II e §3º, V em razão da vigência temporal dos fatos narrados**

Como já asseverado, os elementos fáticos trazidos são facilmente subsumidos pela norma que impõe à “inobservância grave dos princípios programáticos, da ética, da fidelidade, da disciplina e dos deveres partidários” a penalidade de expulsão.

Tais elementos fáticos são anteriores a 2018, não havendo como se falar negativa de vigência ou afastamento de aplicação em razão de outra normatização que lhe seja posterior, como as inovações de 2019.

De toda sorte, as inovações podem, por certo, aperfeiçoar a aplicação original, amoldando-a, mas não podem afastar a regra normativa de que as condutas do Representado ensejam necessária e obrigatoriamente a imposição da sanção expulsiva.

1. **Da Aplicação do art. 5º, VII e da interpretação extensiva do art. 8º do Código de Ética e Disciplina**

Há de se aplicar a sanção do art. 5º, VII do Código de Ética e Disciplina em razão do conjunto fático apresentado constituir infração à ética partidária nos termos do caput de seu art. 8º.

Tal subsunção prescinde, obviamente, de correlação exata de qualquer de seus incisos.

Isso porque o rol apresentado pelo art. 8º é, pela interpretação gramatical-literal ou pela interpretação finalística, *numerus apertus*.

Ou seja, trata-se tão somente de rol exemplificativo, podendo ser interpretado extensivamente.

A interpretação gramatical-literal é simples. O caput do art. 8º não contém qualquer expressão “apenas”, “somente”, “exclusivamente”, “tão somente” ou qualquer uma que demonstra minimamente que os órgãos competentes não podem para o fim de atender os princípios e valores estatutários podem realizar por si só o enquadramento e a aplicação sancionatório.

De outro lado, a interpretação finalística leva à mesma conclusão. A finalidade do Código foi a realização da ética e o impedimento de ações infracionais. Qualquer entendimento restritivo serviria, por certo, como elemento de violação à ética partidária e constrição da fiscalização dos órgãos partidários. A interpretação de taxatividade se operaria em verdadeiro desvio de finalidade e completa subversão dos fins do Código de Ética e Disciplina.

Dessa maneira, os sete subitens do item B (corrupção, caixa 2, desvios e crimes) se enquadram com facilidade cartesiana em gravíssima violação à ética partidária merecendo, observando a proporcionalidade e razoabilidade, a sanção máxima de afastamento definitivo do partido, com cancelamento de filiação do Representado.

1. **Do Direito para Aplicação das Sanções com Capitulação do Código de Ética e Disciplina**

A situação narrada no item B da presente peça é de tal gravidade que mesmo sendo desnecessária a indicação específica da infração, ainda é possível fazê-lo com simplicidade aritmética, conforme se arrazoa.

1. **“Trabalho Incessante” como presidente do partido para aprovação de norma federal em troca de benefício**

O fato narrado no subitem 1 do item B é subsumido ao inciso XI do art. 8º do Código de Ética e Disciplina.

Isso porque à época do fato o Representado era, além de senador da república, presidente nacional do PSDB.

Ora, se o Representado estava trabalhando incessantemente para aprovação de norma federal, evidente que estava usando “os poderes e prerrogativas do cargo de direção partidária para constranger ou aliciar filiado, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, quais sejam, os parlamentares federais do PSDB. Seu trabalho incessante, por óbvio, não estava pautando em sua capacidade argumentativa ou astúcia e, sim, nas prerrogativas e ascendência que o cargo partidário máximo lhe conferia. Além disso, pelos próprios termos do documento probatório, o Representado objetivava “favorecimento ou vantagem” o que completa com exatidão cirúrgica a hipótese normativa constante do inciso. Tal favorecimento, como acompanhado por todos os brasileiros nos canais de mídia de maneira notória, ganhou contornos anedóticos em forma de mala de dinheiro de encontro filmado. A sanção para tanto, diante da gravidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser a sanção prevista no art. 5º, VII.

1. **Uso do mandato para receber benefício financeiro**

O fato narrado no subitem 2 do item B também é subsumido ao inciso XI do art. 8º do Código de Ética e Disciplina, podendo, subsidiariamente, ser enquadrado em seu inciso XV.

Ao constar no documento probatório a conduta de "beneficiar diretamente interesses do grupo" com de recebimento de mais de R$ 60 milhões por meio de notas fiscais falsas, fica mais do que evidente a subsunção a ambos os incisos, importando nas sanções cabíveis, inclusive a constante do inciso VII do art. 5º por interpretação extensiva.

1. **Cartel na Cidade-Administrativa de Minas Gerais**

O fato narrado no subitem 3 do item B também é subsumido ao inciso XI do art. 8º do Código de Ética e Disciplina, podendo, subsidiariamente, ser enquadrado em seu inciso XV, por trata-se de investigação por corrupção nos contornos sabidos notoriamente, fica mais do que evidente a subsunção a ambos os incisos, importando nas sanções cabíveis, inclusive a constante do inciso VII do art. 5º por interpretação extensiva.

1. **Caixa 2 na Campanha de 2010**

O fato narrado no subitem 4 do item B também é subsumido ao inciso XI do art. 8º do Código de Ética e Disciplina, podendo, subsidiariamente, ser enquadrado em seu inciso XV, por trata-se de investigação por Caixa 2 Eleitoral nos contornos sabidos notoriamente, fica mais do que evidente a subsunção a ambos os incisos, importando nas sanções cabíveis, inclusive a constante do inciso VII do art. 5º por interpretação extensiva.

1. **Caixa 2 na Campanha de 2014**

O fato narrado no subitem 5 do item B também é subsumido ao inciso XI do art. 8º do Código de Ética e Disciplina, podendo, subsidiariamente, ser enquadrado em seu inciso XV, por trata-se de investigação por Caixa 2 Eleitoral nos contornos sabidos notoriamente, fica mais do que evidente a subsunção a ambos os incisos, importando nas sanções cabíveis, inclusive a constante do inciso VII do art. 5º por interpretação extensiva.

1. **O caso de FURNAS**

O fato narrado no subitem 6 do item B também é subsumido ao inciso XI do art. 8º do Código de Ética e Disciplina, podendo, subsidiariamente, ser enquadrado em seu inciso XV, por trata-se de investigação por corrupção nos contornos sabidos notoriamente, fica mais do que evidente a subsunção a ambos os incisos, importando nas sanções cabíveis, inclusive a constante do inciso VII do art. 5º por interpretação extensiva.

1. **O caso das Hidrelétricas**

O fato narrado no subitem 7 do item B também é subsumido ao inciso XI do art. 8º do Código de Ética e Disciplina, podendo, subsidiariamente, ser enquadrado em seu inciso XV, por trata-se de investigação por corrupção nos contornos sabidos notoriamente, fica mais do que evidente a subsunção a ambos os incisos, importando nas sanções cabíveis, inclusive a constante do inciso VII do art. 5º por interpretação extensiva.

1. **Dos Pedidos**

Diante de todo o exposto, postula-se os seguintes pedidos.

Com fundamento no arrazoado constante no item “C”, requer-se: a EXPULSÃO do Representado com seu afastamento definitivo do partido e cancelamento de filiação.

De forma subsidiária à postulação principal e com fundamento no item “D”, requer-se a sanção de EXPULSÃO com afastamento definitivo do partido e cancelamento de filiação do Representado ou outras sanções aplicáveis.

Requer-se, diante do farto conjunto probatório e de sua notoriedade, o julgamento imediato e definitivo do feito pela Comissão Executiva Nacional no sentido da EXPULSÃO com afastamento definitivo do partido e cancelamento de filiação do Representado

Subsidiariamente, por excessivo rigor procedimental, requer-se o recebimento da Representação, admitindo-a de pleno direito e a remetendo ao Conselho Nacional de Ética e Disciplina para instauração do processo; a notificação do Representado para defesa; a oitiva do Representando em Réplica para responder e apresentar provas; a dilação probatória com oitiva de testemunhas; a deliberação do Conselho com encaminhamento para a Comissão Executiva, a deliberação da Comissão Executiva julgando procedente a Representação e determinando a EXPULSÃO com afastamento definitivo do partido e cancelamento de filiação do Representado.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 21 de agosto de 2019.

LUIZ FERNANDO ALFREDO DA SILVA